



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0005660-72.2013.8.26.0566**
Classe - Assunto: **Ação Civil Coletiva - Bancários**
Requerente: **Justiça Pública**
Requerido: **Santa Emilia Ile de France Comercial de Veiculos e Peças Ltda e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **FLAVIA DE ALMEIDA MONTINGELLI ZANFERDINI**

Vistos,

Trata-se de ação civil coletiva inicialmente proposta por Unicons – União Nacional em Defesa de Consumidores Consorciados e Usuários do Sistema Financeiro em face de Santa Emília Ile-de-France Comercial de Veículos e Peças Ltda., distribuída a uma das Varas Cíveis da Comarca da Capital, pretendendo a reparação de danos causados a consumidores, em razão da cobrança de "taxa de retorno", que entende ser indevida porque não traz qualquer benefício ao consumidor, elevando os custos do financiamento. Requereu: a) que a ré se abstenha de incluir comissão de qualquer natureza recebida das instituições financeiras com as quais opere em parceria, no valor financiado pelo consumidor na aquisição de veículo automotor e que passe a aplicar a menor taxa de juros de financiamento de cada uma das instituições financeiras parceiras; b) a condenação da ré a devolver aos consumidores os valores recebidos a título de comissões em cada contrato de financiamento, devendo a individualização das indenizações ocorrer por liquidação de sentença; c) a condenação da ré a indenizar os consumidores, em dobro, pelos gastos que foram efetuados em decorrência do ilícito apontado; d) a condenação da ré ao pagamento de danos morais sofridos, a ser arbitrado pelo Juízo; e) a condenação da ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Sentença proferida a fls. 56/59 indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo com fundamento no art. 295, I e II, c.c. artigo 267, I e VI, ambos do CPC/1973 então vigente.

A autora apresentou recurso de apelação a fls. 62/77.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Acórdão proferido a fls. 131/136 não conheceu do recurso, anulou a sentença reconhecendo a incompetência territorial e determinou a remessa dos autos para redistribuição para a Comarca de São Carlos, onde se situa a matriz da concessionária ré.

O feito foi distribuído a este Juízo.

Citada, a ré Santa Emília Ile de France Comércio de Veículos e Peças Ltda. apresentou contestação a fls. 170/180, suscitando preliminares de ilegitimidade passiva, falta de interesse de agir por inadequação da via eleita e ilegitimidade ativa. Denunciou a lide às instituições financeiras e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos, alegando que o contrato de financiamento é formalizado com as instituições financeiras e que a ré não cobra e nem cobrou quaisquer valores dos consumidores além do valor dos veículos por ela comercializados. Definida a instituição financeira, escolhida exclusivamente pelo consumidor, e estabelecidos o valor e as condições do financiamento, o contrato é formalizado, direta e exclusivamente com a instituição financeira, não tendo a concessionária acesso a tais informações. O Bacen editou a Resolução 3954 regulamentando a atividade de correspondente, não havendo qualquer irregularidade no procedimento.

Réplica a fls. 212/255.

O Ministério Público manifestou-se a fls. 260/262.

Decisão de fls. 263 determinou que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir.

A ré manifestou-se a fls. 265, requerendo o depoimento pessoal da autora e a oitiva de testemunhas.

A autora não se manifestou (fls. 266).

Decisão saneadora de fls. 267/268 afastou as preliminares, indeferiu a denunciação da lide e determinou que a ré apresentasse todas as notas fiscais do segundo semestre do ano de 2013 – eleito pelo magistrado porque reputado suficiente para a formação do convencimento, a propósito da prática supostamente abusiva em exame, bem como a apresentação de cópia de todos os contratos de financiamento relativos aos contratos em que houve o recebimento de tais comissões ou outras prestações pecuniárias, sob pena de, no silêncio, reputar-se verdadeira a alegação de que a autora inclui no valor



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

financiado, explícita ou implicitamente, o repasse da taxa de retorno que é paga pela instituição financeira à concessionária, em cada operação, sem informar adequadamente o consumidor.

A ré noticiou a fls. 272 a interposição de agravo de instrumento, o qual foi recebido com efeito suspensivo (fls. 299/300).

Acórdão de fls. 316/321 negou provimento ao recurso, reconhecendo, todavia, a existência de litisconsórcio passivo necessário entre a autora e as instituições financeiras, determinando à agravada que promovesse a citação das instituições financeiras.

A ré manifestou-se a fls. 408/411, requerendo a denunciação da lide das instituições financeiras Banco RCI e BV Financeira, na qualidade de litisconsortes necessários, juntando notas fiscais (fls. 412/420).

O MP manifestou-se a fls. 428, requerendo nova intimação da ré para apresentação dos documentos constantes no item "b" de fls. 267/268, sem prejuízo da regular citação das instituições financeiras indicadas pela ré a fls. 411. Requereu, ainda, a intimação pessoal da autora para dar andamento ao processo, sob pena de abandono.

Decisão de fls. 430 determinou a intimação pessoal da autora para manifestação no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito.

Nada obstante sua intimação pessoal (fls. 435), a autora não se manifestou (fls. 436).

A ré requereu a extinção do processo por abandono (fls. 440).

O MP manifestou-se a fls. 441, informando que assumiria o polo ativo da ação, tendo em vista tratar-se de processo coletivo, reiterando os itens "1" e "2" de fls. 428.

Decisão de fls. 443 deferiu a substituição do polo ativo, para que nele passe a constar o Ministério Público.

Citado, o réu Banco RCI Brasil S/A apresentou contestação a fls. 480/503. Suscitou preliminar de perda do objeto, tendo em vista que o STJ já decidiu sobre a taxa de retorno em 06.12.2018, através do julgamento do Recurso Especial n.º 1.578.553, objeto do Tema "358" (na verdade, anote-se, o Tema é o 958), cabendo aos consumidores que se sentirem lesados buscarem seus direitos. Ainda em preliminar suscitou ausência de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

interesse de agir por inadequação da via eleita e ilegitimidade ativa por parte do Ministério Público para promover ação civil pública que envolve direitos individuais heterogêneos e divisíveis, bem como inépcia da petição inicial porque dos fatos não é possível compreender a pretensão do autor. Também suscitou preliminar de ilegitimidade passiva do Banco RCI porque são outros os negociadores e beneficiários das despesas questionadas na inicial. Arguiu, como preliminar de mérito, a prescrição da pretensão do MP. A ação foi distribuída em 07.05.2012 e a contestante foi citada somente em 17.12.2021, mais de oito anos após sua distribuição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos. O valor do bem financiado é exclusivamente negociado entre revendedor e cliente. A instituição financeira não se envolve no processo de negociação, restringindo-se a oferecer crédito ao consumidor, cobrando juros para remuneração do capital emprestado, segundo condições de mercado. O réu não remunera os revendedores de veículos. De acordo com as Resoluções 3517/2007 e 3518/2007, do Conselho Monetário Nacional, é possível e válida, na fixação do custo efetivo total do financiamento, a cobrança de despesas do cliente relativas ao pagamento de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento (art. 6º). Discorreu sobre a disponibilidade dos direitos e a liberdade para contratação, bem como acerca da inexistência de dano moral coletivo ou repetição de indébito. Na eventualidade de uma condenação, sustentou acerca da necessidade de redução do *quantum* indenizatório, a título de dano moral. Requereu a condenação do Ministério Público por litigância de má-fé. Juntou documentos (fls. 505/650).

A corrê BV Financeira não ofereceu contestação (fls. 651).

O Ministério Público manifestou-se sobre a contestação a fls. 655/656.

Decisão de fls. 657 deferiu o prazo de 15 dias para que as rés especificassem as provas que pretendiam produzir.

A corrê Santa Emília Ile de France Comércio de Veículos e Peças manifestou-se a fls. 660 requerendo a produção de prova oral.

O corrê Banco RCI Brasil S/A manifestou-se a fls. 662 requerendo o julgamento antecipado da lide, com a extinção do processo sem resolução do mérito, por força do julgamento do Recurso Especial n.º 1.578.553/SP, Tema Repetitivo 358.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

É o Relatório.

Fundamento e Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide porque se trata de matéria de direito, desnecessária a dilação probatória.

Trata-se de ação civil coletiva de reparação de danos inicialmente ajuizada pela Unicons, tendo posteriormente assumido o polo ativo o Ministério Público.

A ação civil coletiva encontra-se prevista no art. 91 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor, que tem por objetivo a defesa dos interesses individuais homogêneos.

Nos termos do art. 91, os legitimados de que trata o art. 82 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes.

De acordo com o art. 82, I, do CDC, "para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente: I – O Ministério Público; ..."

Dessa maneira, não há falar-se em ilegitimidade ativa do Ministério Público.

Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir por inadequação da via eleita, tendo em vista que a questão já foi objeto de julgamento no v. acórdão de fls. 346/351, tratando-se de direitos individuais homogêneos que autorizam a tutela coletiva – art. 81, parágrafo único, do CDC – direitos defendidos que decorrem de lesão homogênea alegadamente praticada agravante (Santa Emília Ile de France) – interesse de agir verificado (fls. 347).

Não há, outrossim, inépcia da petição inicial tendo em vista que é perfeitamente possível identificar a pretensão da parte autora, ou seja, a reparação dos danos causados aos consumidores que adquiriram veículos junto à ré Santa Emília Ile de France Comércio de Veículos e Peças Ltda., em razão da cobrança da taxa de retorno.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva porque já houve pronunciamento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento do agravo de instrumento interposto, reconhecendo de ofício a existência de litisconsórcio passivo necessário entre a ré Ile de France e as instituições financeiras (fls. 347).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Não ocorreu, ainda, prescrição, tendo em vista que a ação foi ajuizada no ano de 2013 e não houve paralisação do feito, que teve sua marcha processual de maneira ininterrupta.

Afasto, finalmente, a preliminar de perda do objeto, tendo em vista que o REsp Representativo de Controvérsia, objeto do Tema 958, tratou acerca da validade da cobrança, em contratos bancários, de despesas com serviços prestados por terceiros, registro do contrato e/ou avaliação do bem, enquanto que o objeto desta ação coletiva é a condenação da concessionária ré, bem como dos litisconsortes necessários, à reparação dos danos causados aos consumidores em razão da cobrança da taxa de retorno.

Sobre a taxa de retorno, também denominada nos contratos como "serviços de terceiro", assim se pronunciou o Eminent Relator da Apelação n.º 0009364-67.2021.8.26.0004, Des. Gilson Miranda:

"Mas em que consiste a referida taxa de retorno? Quem cobra esta taxa?"

As respostas destas indagações são identificadas, à evidência, pela simples análise da Resolução n. 3.954 do Banco Central do Brasil, datada de 24-02-2011, que tornou pública decisão do Conselho Monetário Nacional que regula, exatamente, a atividade do correspondente bancário – figura que atua nas concessionárias de veículos automotores como elemento intermediário entre a concessionária propriamente dita e a instituição bancária.

Realmente, é o correspondente bancário quem, ao ser contratado pela concessionária, presta serviços de atendimento aos clientes desta, especialmente no que tange à 'recepção e encaminhamento de propostas referentes a operações de crédito e de arrendamento mercantil de concessão da instituição contratante' (art. 8º, V, da Res. Bacen n. 3.954).

Neste contexto de atuação da instituição financeira dentro da concessionária, na pessoa do correspondente bancário, é que se insere a denominada taxa de retorno".

No julgamento do Tema 958, fixou-se a seguinte tese:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

"2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;

2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:

2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a

2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto."

Nesse contexto, verifica-se que o caso em apreço se amolda ao Tema 958.

Essa cobrança encontra-se prevista nos contratos de financiamento sob o título "serviços de terceiro", declarado abusivo de acordo com a tese fixada no julgamento do Tema 958.

Assim sendo, verifica-se que foi declarada abusiva a cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25.02.2011, data da entrada em vigor da Resolução CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.

Dessa maneira, todos os consumidores que adquiriram veículos junto à concessionária Santa Emília Ile de France Comércio de Veículos e Peças Ltda., após 25.02.2011, mediante financiamento junto às corréis Banco RCI Brasil S/A e BV Financeira S/A e em cujos contratos houve a cobrança da taxa de retorno, sob o nome "serviços de terceiros" têm direito ao ressarcimento de tal cobrança, porém de forma simples, porquanto ausente o dolo, a ser devidamente comprovado em fase de cumprimento de sentença individualmente proposta por cada consumidor que comprove tais condições.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

A pretensão de condenação das corrés ao pagamento de indenização por danos morais não comporta acolhimento, tendo em vista que a eventual cobrança da taxa indevida não foi suficiente para caracterizar o abalo moral, tratando-se, no máximo, de mero aborrecimento.

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de condenar os réus Santa Emília Ile de France Comércio de Veículos e Peças Ltda., Banco RCI Brasil S/A e BV Financeira S/A, solidariamente, à devolução dos valores cobrados dos consumidores, a título de "serviços de terceiro", nos contratos de financiamento celebrados a partir de 25.02.2011, de forma simples, devidamente corrigido pela Tabela Prática de Atualização de Débitos do TJSP desde a data de cada contrato e acrescida de juros de mora a partir da publicação do Tema 958, nos autos do REsp n.º 1.578.553/SP (14.02.2019).

Não há que se falar em condenação do Ministério Público em honorários advocatícios em razão da sucumbência parcial, em razão da vedação do art. 18 da Lei n.º 7.347/1985.

Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – EXTINÇÃO EM RAZÃO DE PERDA DO OBJETO – CONDENAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE – VEDAÇÃO DO ART. 18 DA LEI N.º 7.347/1985 – PRECEDENTES DO STJ. 1. Nas ações civis públicas, a condenação em custas e honorários, só se dará nas hipóteses de má-fé, conforme artigos 17 e 18 da Lei n.º 7.347/1985. 2. O Superior Tribunal de Justiça entende que as disposições em questão são aplicáveis do Ministério Público, embora inexistente previsão expressa, abarcando não só as ações civis públicas, mas também as execuções e embargos em que o *parquet* atue em defesa da coletividade. 3. No caso dos autos, houve a extinção do processo sem resolução do mérito por perda do objeto com conseqüente condenação do Ministério Público em sucumbência, razão pela qual a sentença merece reforma neste aspecto. (TJ-MG – Apelação Cível – AC 10027140184048001 MG (TJ-MG), pub. 19.12.2018."

Também não há condenação dos réus ao pagamento de honorários em razão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

da sucumbência parcial nesta ação, em razão do princípio da simetria.

Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSENSO CONFIGURADO ENTRE O ARESTO EMBARGADO E ARESTO PARADIGMA ORIUNDO DA QUARTA TURMA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA INTENTADA PELA UNIÃO. CONDENAÇÃO DA PARTE REQUERIDA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. DESCABIMENTO. ART. 18 DA LEI N. 7.347/1985. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Trata-se de recurso interposto em ação civil pública, de que é autora a União, no qual pleiteia a condenação da parte requerida em honorários advocatícios, sob o fundamento de que a regra do art. 18 da Lei n. 7.347/1985 apenas beneficia o autor, salvo quando comprovada má-fé.

2. O acórdão embargado aplicou o princípio da simetria, para reconhecer que o benefício do art. 18 da Lei n. 7.347/1985 se aplica, igualmente, à parte requerida, visto que não ocorreu má-fé.

Assim, o dissenso para conhecimento dos embargos de divergência ocorre pelo confronto entre o aresto embargado e um julgado recente da eg. Quarta Turma, proferido nos EDcl no REsp 748.242/RJ, Rel.

Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/4/2016, DJe 25/4/2016.

3. Com efeito, o entendimento exposto pelas Turmas, que compõem a Primeira Seção desta Corte, é no sentido de que, "em favor da simetria, a previsão do art. 18 da Lei 7.347/1985 deve ser interpretada também em favor do requerido em ação civil pública.

Assim, a impossibilidade de condenação do Ministério Público ou da União em honorários advocatícios - salvo comprovada má-fé - impede serem beneficiados quando vencedores na ação civil pública" (STJ, AgInt no AREsp 996.192/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 30/8/2017). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.531.504/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/9/2016; AgInt no REsp 1.127.319/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

18/8/2017; AgInt no REsp 1.435.350/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 31/8/2016; REsp 1.374.541/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 16/8/2017.

4. De igual forma, mesmo no âmbito da Terceira e Quarta Turmas do Superior Tribunal de Justiça, ainda que o tema não tenha sido analisado sob a óptica de a parte autora ser ente de direito público - até porque falece, em tese, competência àqueles órgãos fracionários quando num dos polos da demanda esteja alguma pessoa jurídica de direito público -, o princípio da simetria foi aplicado em diversas oportunidades: AgInt no REsp 1.600.165/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/6/2017, DJe 30/6/2017; REsp 1.438.815/RN, Rel. Ministra Nancy Andriahi, Terceira Turma, julgado em 22/11/2016, DJe 1º/12/2016; REsp 1.362.084/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/5/2017, DJe 1º/8/2017.

5. Dessa forma, deve-se privilegiar, no âmbito desta Corte Especial, o entendimento dos órgãos fracionários deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em razão da simetria, descabe a condenação em honorários advocatícios da parte requerida em ação civil pública, quando inexistente má-fé, de igual sorte como ocorre com a parte autora, por força da aplicação do art. 18 da Lei n. 7.347/1985. 6. Embargos de divergência a que se nega provimento. (EAREsp 962.250/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/08/2018, DJe 21/08/2018)."

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 13 de junho de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**